



Número: **0801025-80.2018.8.15.0231**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Mamanguape**

Última distribuição : **19/06/2018**

Valor da causa: **R\$ 11137.5**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	CLECIO SOUZA DO ESPIRITO SANTO
AUTOR	MARIA DE LOURDES BENTO DE SOUZA
RÉU	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14903 269	19/06/2018 10:22	Petição Inicial	Petição Inicial
14903 315	19/06/2018 10:22	INICIAL - MARIA DE LOURDES BENTO DE SOUZA	Outros Documentos

Em anexo.

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA __ª VARA
MISTA DA COMARCA DE MAMANGUAPE – PB.**

JUSTIÇA GRATUITA

(art. 5º, inciso LXXIV da CF/88)

MARIA DE LOURDES BENTO DE SOUZA, brasileira, solteira, portadora do RG n.º 2912846 SSP/PB e inscrita no CPF sob o nº 049.127.334-74, residente e domiciliada na Rua Santina de Brito, 73, Areial, Mamanguape – PB, CEP: 58.280-000, vem, por seu bastante procurador e advogado ao final assinado, constituído na forma do instrumento procuratório anexo, com endereço profissional na Rua Otacílio de Albuquerque, nº. 22 - Torre, no município de João Pessoa – PB, onde recebe citações/intimações/notificações de estilo, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no que dispõe o Código Processual Civil e a Lei nº 6.194, de 1974, observadas as alterações promovidas pelas Lei nº 11.482, de 2007 e Lei nº 11.945, de 2009, com o devido respeito e acatamento, a fim de propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

contra **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 09.248.608/0001-04, na pessoa de seu representante legal, com sede na Rua Senador Dantas, 74 - 5, 6, 9, 14 e 15 Andares, Centro, no município do Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205, pelos fatos e fundamentos de direito expostos:

DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Requer a parte Autora que lhe seja deferido os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no disposto ao inciso LXXIV, artigo 5º da Constituição Federal e no artigo 99, §3º do Código de Processo Civil, em virtude de não possuir condições de arcar com os encargos decorrentes do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

DOS FATOS

A promovente foi vítima de um acidente automobilístico no dia 05 de junho de 2015, tendo sido socorrida por terceiros e encaminhada para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena em João Pessoa - PB. Nesse sentido, autora consternou grandes problemas de locomoção, em sua recuperação, dificultando qualquer atividade remunerada.

Requereu administrativamente o pagamento do seguro sob o **SINISTRO Nº 3150849493**

Matriz: Rua Otacílio de Albuquerque, 22 - Torre - João Pessoa - PB
83 3512.8576 / 3043.2144
www.clecirosouzaadv.com.br / clecirosouzaadv@gmail.com

Filiais Paraíba: Sapé - Rio Tinto - Baía da Traição - Pocinhos - Piancó - Cajazeiras



e, no dia 05 de novembro de 2015, a Requerida informa que efetuou o pagamento no valor de **R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**. Ocorre que, apesar de ter enviado todos os documentos pertinentes ao caso para a seguradora, e de comprovar sua incapacidade laborativa em virtude das sequelas sofridas no acidente, a autora **NÃO OBTEVE ÉXITO EM RECEBER O VALOR DEVIDO PELA LESÃO SOFRIDA.**

Portanto, no intuito de ver respeitados os princípios e os direitos fundamentais garantidos pela Lei nº 6.194/74 e pela Constituição Federal/88, em especial a dignidade da pessoa humana, a promovente resolve ajuizar a presente ação.

É o resumo dos fatos.

LIMINARMENTE: DA SUSPENÇÃO DA PRESCRIÇÃO

Em se tratando de prescrição, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA pontifica que, no caso de pagamento parcial, o marco inicial é a data do referido pagamento:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.301 - MG (2014/0231464-2) RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE RECORRENTE: LUIS HUMBERTO ALVES LEAL ADVOGADOS: TARIN GIOVANKA DE O MORAIS ARMANDO RIBEIRO NAVES E OUTRO (S) RECORRIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. PRESCRIÇÃO TRIENAL (ART. 206, § 3º, INCISO IX, CÓDIGO CIVIL). SÚMULA 405/STJ. PAGAMENTO EFETUADO QUANDO JÁ OPERADA A PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. RENÚNCIA TÁCITA. CONTAGEM DE UM NOVO PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO PROVIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por Luis Humberto Alves Leal contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ, fl. 144): AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT PRESCRIÇÃO. Se quando foi feito pagamento administrativo parcial da indenização do seguro Dpvat já havia se operado a prescrição da pretensão de cobrança deve-se entender que houve renúncia à prescrição apenas no que concerne ao montante pago; quanto ao mais, deve-se entender pela prescrição da pretensão deduzida. Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 154-170), fundamentado no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, o recorrente aponta violação dos arts. 189, 191, 202, VI e parágrafo único, e 206, § 3º, IX, do Código Civil, bem como a existência de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que o pagamento administrativo a menor (parcial) do seguro obrigatório DPVAT, quando já consumada a prescrição, implica em sua renúncia tácita, iniciando novo lapso temporal para reclamação em juízo dos valores complementares. Ausente contraminuta (e-STJ, fl. 224). Juízo de admissibilidade positivo (e-STJ, fl. 226). Brevemente relatado, decidido. O Tribunal de Justiça, ao julgar a apelação, considerou prescrita a pretensão autoral, assim se manifestando (e-STJ, 146-149): Presentes os pressupostos de admissibilidade conhecido do apelo. Compulsando os autos, constata-se que no dia 16/09/2004 o apelante foi vítima de acidente de trânsito em razão do qual afirma estar incapacitado, tendo sido feito pagamento administrativo da indenização em 02/04/2012 (f. 62). No entanto, o recorrente entende que não foi feito pagamento de todo o valor devido, e diante deste fato propôs a presente ação para que lhe



fosse feito o pagamento de diferença. Em um primeiro momento se pensaria que, tendo sido feito pagamento administrativo parcial em 2012 o segurado poderia buscar o complemento até 2015, tendo em vista a aplicação do prazo prescricional trienal, previsto no inciso IX, § 3º, art. 206, do Código Civil de 2002. No entanto, no presente caso há uma particularidade que não pode ser desconsiderada, e que elide a pretensão ora deduzida. Como anteriormente mencionado o acidente que vitimou o apelante ocorreu em 2004 e não há nos autos provas de que ele tenha se submetido a tratamento capaz de alterar o estado físico já apresentado após o atendimento médico prestado logo após o acidente. Cumpre destacar que não é possível extrair dos diversos prontuários médicos apresentados pelo apelante a existência de um tratamento contínuo relacionado às lesões sofridas no acidente. Inclusive, os documentos de ff. 21 e 27 demonstram a internação do apelante para tratamento de pancreatite e tal enfermidade não guarda qualquer pertinência com as lesões descritas na inicial. Ao que parece, na época do evento danoso o apelante já tinha ciência do seu estado, de modo que desde então poderia ter requerido o pagamento da indenização do seguro DPVAT. Ou seja, o apelante poderia ter requerido o pagamento da indenização do seguro DPVAT até 2007, mas não o fez. Como se depreende do documento de f. 62 o apelante solicitou o pagamento administrativo da indenização apenas em 2012, quando já havia implementado a prescrição da pretensão. De fato a apelada efetuou pagamento mesmo após o decurso do prazo prescricional, implicando renúncia tácita à prescrição. No entanto, entendo que esta renúncia se refere apenas ao montante pago; quanto ao mais, deve-se entender pela prescrição da pretensão de cobrança do apelante, de modo que, no presente caso, entendo que o MM. Juiz de primeiro grau decidiu corretamente ao reconhecer a prescrição. (...) Ora, se a pretensão de cobrança deveria ter sido demonstrada até 2007 e não o tendo feito o recorrente, não há como não se reconhecer a prescrição, visto que a presente ação foi proposta apenas em 2013. O pagamento feito em 2012 pela apelada ocorreu por mera liberalidade desta, e implicou renúncia à prescrição apenas no que concerne à parcela paga, como dito; quanto ao resto, mantém-se a prescrição. Desta forma, não é o caso de reforma da sentença, devendo ser mantida tal como proferida. A conclusão, no entanto, encontra-se em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o atual entendimento desta Corte exposto por ocasião do julgamento do REsp n. 1.443.698/RS, Rel. o Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 1/8/2014, é no sentido de que, ainda que prescrito o crédito originário recebimento de valores advindos do seguro obrigatório (DPVAT), o pagamento administrativo a menor importa em renúncia tácita da prescrição. Assim, e nos termos do art. 191 do Código Civil, inicia-se um novo lapso temporal de 3 (três) anos, conforme o enunciado n. 405/STJ, para a cobrança em juízo dos valores complementares. A propósito, confira-se: 2. A controvérsia cinge-se à definição do prazo prescricional aplicável à pretensão de recebimento de complementação da indenização do Seguro DPVAT, quando paga a menor no âmbito administrativo, perpassando pela indicação do seu termo inicial. Consoante já tivemos oportunidade de assentar, por ocasião do julgamento do REsp 1.220.068, DJe 01/02/2012: Com efeito, a pretensão de recebimento de complementação do Seguro DPVAT prescreve em 3 (três) anos, mercê do que dispõe o art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil, na mesma linha da jurisprudência consolidada na Súmula n. 405/STJ. Todavia, muito embora a pretensão ao recebimento da totalidade da indenização securitária já houvesse nascido com o acidente, em caso de morte, ou com a ciência inequívoca da incapacidade da vítima, não há como desconsiderar o pagamento a menor realizado administrativamente pela seguradora. É que o art. 202, inciso VI, do Código Civil de 2002 prevê como causa interruptiva da prescrição "qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo



devedor". A toda evidência, o pagamento a menor da indenização securitária representa ato inequívoco da seguradora do reconhecimento da condição de beneficiário do seguro DPVAT e, como tal, o valor devido é o previsto em lei. Tal entendimento é amplamente acolhido pela doutrina, verbis: *Por outro lado, a prescrição se interrompe a parte debitoris por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, importando em reconhecimento do direito, por parte do obrigado. Esta modalidade interruptiva da prescrição abarca todo escrito do devedor, seja uma carta, um pedido de tolerância ou de favor, seja o pagamento parcial da obrigação, ou de juros etc (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. vol. 1. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 701). [...] Por fim, interrompe-se a prescrição com qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito do devedor (art. 202, n. VI, do Cód. Civil de 2002). São atos inequívocos: a) o pagamento parcial por parte do devedor; b) o pedido deste ao credor solicitando mais prazo, ou acerto de contas; c) a transferência do saldo de certa conta, de um ano para outro (MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil. vol. 1. 43 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 378). Em suma, o prazo de prescrição para o recebimento da complementação do seguro DPVAT é trienal (art. 206, § 3º, inciso IX, Código Civil)- porque trienal também é o prazo para o recebimento da totalidade do seguro - e se inicia com o pagamento administrativo a menor, marco interruptivo da prescrição anteriormente iniciada para o recebimento da totalidade da indenização securitária (art. 202, inciso VI, Código Civil). De qualquer forma, impende registrar que, durante a tramitação administrativa do pedido, não há fluência do prazo prescricional, nos termos da Súmula 229/STJ. Se o pedido é rejeitado, volta a fluir o prazo restante (suspensão). Se o pedido é acolhido, o prazo para o recebimento da diferença recomeça do início (interrupção). Referido julgado recebeu a seguinte ementa: DIREITO CIVIL. SEGURO DPVAT. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE A MENOR. PRESCRIÇÃO TRIENAL (ART. 206, § 3º, INCISO IX, CÓDIGO CIVIL). SÚMULA 405/STJ. PAGAMENTO A MENOR. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO JÁ INICIADA. 1. O prazo de prescrição para o recebimento da complementação do Seguro DPVAT é trienal (art. 206, § 3º, inciso IX, Código Civil)- porque trienal também é o prazo para o recebimento da totalidade do seguro - e se inicia com o pagamento administrativo a menor, marco interruptivo da prescrição anteriormente iniciada para o recebimento da totalidade da indenização securitária (art. 202,inciso VI, Código Civil). 2. Recurso especial provido. (REsp 1220068/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 01/02/2012) [...] 3. No caso concreto, constata-se que o acidente que vitimou o recorrente ocorreu no dia 22/08/2005, tendo havido o pagamento administrativo do seguro DPVAT a menor em 12/08/2011. Assim, conquanto tenham decorrido mais de três anos da data do acidente, o fato é que o pagamento administrativo importou a renúncia tácita da prescrição pela seguradora, nos termos do art. 191 do CC: Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição. Dessarte, considerando essa última data - 12/08/2011 - como o marco interruptivo da prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, inciso IX, CC/2002, data em que o prazo voltou a correr do início, a pretensão ao recebimento da complementação do seguro somente prescreveria em 12/08/2014, ressoando inequívoca a não ocorrência da prescrição, haja vista que a presente ação foi ajuizada em 25/01/2012. Assim, considerando como termo de referência o dia 2/4/2012 data do pagamento (administrativo) a menor (e-STJ, fl. 102) , não há que se falar em prescrição da*



pretensão autoral, uma vez que ajuizada a ação, em que pretendida a complementação da indenização, em 22/2/2013 (e-STJ, fl. 2), muito antes, portanto, de esgotado o prazo de 3 (três) anos. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que, superada a questão da preface, prossiga no julgamento da apelação como entender de direito. Publique-se. Brasília, 28 de novembro de 2014. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator (STJ - REsp: 1480301 MG 2014/0231464-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 12/12/2014)

Assim, admissível o pleito judicial para requerer a diferença.

LIMINARMENTE: DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA

Em se tratando da produção antecipada de prova, comina o inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil:

"A prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito"

Assim, para almejar uma composição amigável e em prol a celeridade processual, a parte Promovente requer a produção antecipada a prova pericial.

É cediço que, para o justo pagamento do seguro DPVAT, mister se faz a realização de perícia para que seja aferida não somente a debilidade funcional total ou parcial, mas ainda o quantum da extensão da lesão do membro, devendo ser percentuada para tanto.

Ademais, tal cognição só pode ser alcançada através de produção de prova pericial, que tenha sofrido o contraditório de ambas as partes.

Desta feita, não há como, sequer requerer audiência de conciliação para que as partes possam compor, sem que antes ocorra a produção de prova pericial.

Por isso, requer em caráter liminar, inaudita altera pars, a concessão da produção antecipada da prova pericial, requerendo, ainda, a nomeação de perito para a realização do procedimento pericial.

Por fim, encartado o laudo pericial nos autos, requer a designação de audiência de conciliação, a qual só se deseja se houver perícia, pois, se assim não for, o aludido ato processual tornar-se-á inócuo.

DOS QUESITOS PERICIAIS

Para realização de perícia médica judicial apresentamos os seguintes quesitos:

1. A requerente possui doença/enfermidade? Qual e desde quando? Tal doença/enfermidade foi causada pelo referido acidente de trânsito sofrido, ou por ele foi agravado?
2. Do acidente de trânsito sofrido, houve ofensa à integridade física do Requerente?



3. Do acidente de trânsito sofrido resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? E deformidade permanente? Em qual região do corpo? Houve dano estético?

4. A debilidade/deformidade permanente ocasionada impede a requerente de levar uma vida comum? Causa limitações? Resulta-lhe em perigo de vida?

5. O acidente de trânsito resultou em perda ou diminuição de função de algum órgão? O quadro clínico apresenta disfunções apenas temporárias ou permanentes?

6. Existe tratamento médico/cirúrgico capaz de reverter a situação da Requerente? Tal procedimento é viável e acessível às pessoas de situação financeira hipossuficiente? Tal tratamento é eficaz? Qual a porcentagem?

7. A invalidez da Requerente pode ser fixada em repercussão total, intensa, média, leve ou residual? Qual a porcentagem da invalidez?

DO MÉRITO

O seguro obrigatório DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Considerando os dispositivos legais vigentes, a parte autora faz jus ao benefício do Seguro Obrigatório DPVAT, em razão da invalidez permanente que acometeu a vítima de acidente de trânsito, senão vejamos:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).
[...]

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

O art. 5º da lei n. 6.194/74 estabelece que *a indenização será paga mediante simples comprovação do acidente e do dano decorrente*, senão vejamos:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e



do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.
[...]

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

Há de se observar que este artigo instituiu uma responsabilidade objetiva, adotando a teoria do risco integral para as Sociedades Seguradoras.

É evidente que o acidente de trânsito do qual a parte autora foi vítima causou invalidez, porque a debilidade acometida repercutiu, também, na sua capacidade laboral. Assim, assiste o direito ao benefício do Seguro Obrigatório DPVAT no valor de máximo **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, conforme tabela abaixo, haja vista já ter recebido, administrativamente, a quantia de **R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, **será devido a diferença de R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**.

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfínteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	75
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25

DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e dos fundamentos jurídicos oportunamente delineados, a Promovente requer desse D. Juízo:

I – A concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, c/c o Código de Processo Civil;

II – A citação do réu, no endereço indicado na exordial, para que compareça a audiência de conciliação, instrução e julgamento e apresente, querendo, contestação aos termos da presente ação, ciente dos efeitos da revelia;

III – A realização de perícia médica para comprovação da lesão sofrida pela promovente;

IV - A requisição à Seguradora Promovida para juntar, nos autos, cópia integral do processo administrativo referente ao **SINISTRO Nº 3450849493**;

IV – Ao final, o **JULGAMENTO TOTALMENTE PROCEDENTE** da presente ação, para condenar a seguradora promovida ao pagamento de indenização do Seguro DPVAT no valor de **R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, já considerando a dedução do valor pago de forma administrativa e com as correções legais devidas;

V – A condenação da parte Promovida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes na ordem de 20% (vinte por cento) do valor da condenação;

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos na lei, provas essas que ficam desde já requeridas, como juntadas de documentos novos, depoimento das partes e oitiva de testemunhas, que comparecerão à audiência independentemente de intimação.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**.

Termos em que,
Pede e espera deferimento e JUSTIÇA.

João Pessoa/PB, 06 de junho de 2018.

CLÉCIO SOUZA DO ESPÍRITO SANTO
Advogado - OAB/PB n.º 14.463